

À UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Pregão Eletrônico nº 90061/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados e continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, nas unidades da UENP.

A **ULTRA INOVA SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada sob o CNPJ 58.281.912/0001-69, com sede na rua José Gregorio da Silva, nº 235, Centro, Araucária – PR, vem através de seu responsável legal, com base no inciso I, do Art. 165, da Lei 14.133/21, vem por meio deste ato, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Frente aos argumentos trazidos pela empresa DINAMUS - SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. em seu Recurso Administrativo, conforme fatos e razões expostas a seguir.



DOS FATOS

A recorrente DINAMUS apresentou Recurso Administrativo contra a decisão que declarou a empresa ULTRA INOVA vencedora no presente certame para os lote 02 e 03. Segundo seus argumentos, haveria falhas na decisão do órgão contratante por três razões:

- i) Pelo uso inadequado das CCTs em sua composição de custos, atribuindo aos postos, atividade que diverge de sua atividade principal;
- ii) Pelo erro na territorialidade aplicado à CCT do posto do LOTE 02;
- iii) Pela apresentação de balancete para comprovar sua qualificação econômico-financeira.

A seguir as razões da contrarrazoante para contestar os argumentos apresentados pela recorrente.

DAS RAZÕES

Inicialmente é preciso destacar, como bem pontuado pela recorrente, que a empresa ULTRA INOVA, tem como atividade preponderante o fornecimento/terceirização de mão de obra, notadamente aquelas relativas a serviço de asseio e conservação.

Assim sendo, a CCT que aplica aos seus funcionários é a Convenção PR000074/2025, firmada entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PR (CNPJ nº 998.938/0001-77) e demais sindicato dos trabalhadores abarcados (dentre eles a SIEMACO). Acontece que, por erro no lançamento do número da CCT, a empresa informou o registro no MTE PR001543/2025, quando o aplicável seria o PR000074/2025.

Para sanar qualquer dúvida em relação à veracidade do equívoco alegado, basta avaliar o valor do salário-base oferecido e os benefícios indicados na planilha do LOTE 02, todos eles estão de acordo com a função de Tratorista previsto na CCT PR000074/2025:

Mão de obra		
1	Tipo de Serviço	Tratorista agrícola
2	Classificação Brasileira de ocupações (CBO)	
3	Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$ 2.232,00
4	Categoria Profissional (vinculada à execução contratual)	
5	Data base da Categoria	



2.3 Benefícios Mensais e Diários		
A	Transporte	R\$ 0,00
B	Vale alimentação	R\$ 644,00
C	Auxílio saúde	R\$ 87,50
D	Benefício social familiar	R\$ 28,00
E	Fundo de formação profissional	R\$ 28,00
TOTAL		R\$ 644,00
QUADRO RESUMO DO MÓDULO 2		
Resumo	Tratorista agrícola	Serralheiro +

Segue o extrato da referida convenção com os valores corretamente trazidos na planilha:

11 - OPERADORES DE MÁQUINA COSTAL, ROÇADEIRA, EMPILHADEIRA, TRATORISTAS, BARQUEIRO COLETOR AQUÁTICO, PODADOR

Aos operadores de máquina costal, roçadeira, empilhadeira, tratorista e barqueiro coletor aquático fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 2.232,00 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais) mensais.

As empresas concederão a todos os seus empregados – exceto aos lotados em postos de serviços que concedam alimentação no local e aos empregados que não cumpram carga semanal superior a 20 horas - conforme regras específicas adiante indicadas, o vale-alimentação (mercado) no valor de **R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais) mensais**;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O vale alimentação (mercado) determinará o desconto de até 20% (vinte por cento) do valor indicado, e poderá ser concedido, em dinheiro ou tíquete ou cartão, **na periodicidade de 30 dias**. Em caso de falta ao serviço, fica autorizada a empresa a descontar o valor de R\$ 26,82, por dia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para custeio do benefício da assistência médica, as empresas pagarão aos institutos acima identificados, o valor de R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos), por empregado que labore na região, associado ou não ao sindicato, responsabilizando-se os institutos a prestar assistência constituída por consultas médicas, para os trabalhadores, seja por seu departamento médico, seja por convênio;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas pagarão com o expresse consentimento das entidades sindicais profissionais que firmam o presente instrumento, até o dia 10 de cada mês, à organização gestora especializada indicada pela FEACONSPAR, através de guia própria, o valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) por empregado que possua, tomando-se por base a quantidade de empregados constante no campo “total de empregados do último mês informado” do CAGED do mês anterior ou do último informado ao Ministério do Trabalho e Emprego, sem nenhuma redução, a que título for, responsabilizando-se a organização gestora especializada a manter um sistema de assistência social aos trabalhadores, que dela usufruirão desde que as empresas estejam regulares quanto aos recolhimentos. O total de empregados a ser considerado é aquele descrito no CAGED por CNPJ da empresa na base territorial;

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2025 a 31/01/2026

As empresas contribuirão, em favor da Fundação do Asseio e Conservação do Estado do Paraná, com o valor mensal de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) por empregado destinado à formação e qualificação profissional.;



Ou seja, a empresa assume seu erro, porém tal equívoco não passou de uma formalidade facilmente contornável, que em nada macula sua composição de custos – apesar houve indicação equivocada no número da Convenção, sem qualquer reflexo real na sua composição de custos.

Em relação ao LOTE 03, a contrarrazoante lançou mão da CCT PR001271/2025, por entender que a referida Convenção seria a melhor aplicável ao caso, tendo em vista que a CCT PR000074/2025 não faz qualquer menção à atividade de Serralheiro, e está presente em seu CNAE os serviços de “25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias”; “25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda”; “33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais”; e “43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica”, enquadráveis na PR001271/2025:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 58.281.912/0001-69 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/11/2024
NOME EMPRESARIAL ULTRAINOVA SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.99-1-01 - Administração de obras 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente 73.19-0-02 - Promoção de vendas 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 82.99-7-07 - Salas de acesso à internet 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário		

Ou seja, não haveria, a princípio, qualquer irregularidade em enquadrar o funcionário serralheiro na referida CCT. Caso o entendimento, porém, seja de que o posto do LOTE 03 precise ser enquadrado dentro da CCT PR000074/2025 (assim como foi o do LOTE 02), não haveria qualquer prejuízo à exequibilidade da proposta, podendo tal correção ser solicitada pela Administração, tendo em vista



que a base salarial atualmente lançada é bem superior ao piso salarial da Convenção da SIEMACO:

Mão de obra		
1	Tipo de Serviço	Serralheiro
2	Classificação Brasileira de ocupações (CBO)	
3	Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$ 2.257,67
4	Categoria Profissional (vinculada à execução contratual)	
5	Data base da Categoria	

01 - Excetuados os empregados que trabalhem na administração das empresas, representadas pelo sindicato patronal, fica assegurado como salário de ingresso a todos integrantes da categoria profissional, inclusive aos lavadores, auxiliares de serviços gerais, segregadores e serventes, o valor de R\$ 1.764,00 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais) mensais.

E que haveria margem de lucro e custos indiretos suficientes para arcar com eventuais aumentos com benefícios:

Módulo 6 - Custos indiretos, Tributos e Lucro	6	Custos indiretos, Tributos e Lucro			
	A	Custos Indiretos		5,00%	R\$ 201,79
	B	Lucro		3,65%	R\$ 147,30
	C	Tributos		8,65%	R\$ 415,20
		C1. Tributos Federais (PIS + COFINS)		3,65%	R\$ 175,20
		C2. Tributos Estaduais (especificar)		0,00%	R\$ 0,00
		C3. Tributos Municipais (ISSQN)		5,00%	R\$ 240,00

> Resumo Tratorista agrícola **Serralheiro** +

Ou seja, seria um simples caso de realização de diligências, caso assim entendesse necessário o Agente de Contratação, para corrigir a planilha, visto que o erro é plenamente sanável.

DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA

O Edital é expresso ao trazer a possibilidade de serem realizadas diligências para corrigir erros formais na proposta e na documentação da empresa:

*23.3 No julgamento das propostas e da habilitação a **Comissão poderá releva** omissões puramente formais, sanar erros ou falhas, desde que não contrariem a legislação vigente, **sendo possível a promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.*

Também:

*14.3 Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para **a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas**, a sessão pública*



somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência.

O Edital também é claro ao expor que apenas as propostas que contenham vícios insanáveis é que serão desclassificadas do certame:

*13.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, **contenham vícios insanáveis** ou não apresentem as especificações técnicas exigidas nos elementos técnicos instrutores.*

14.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que:

*b) **contenha vício insanável** ou ilegalidade;*

Não poderia ser outra a previsão editalícia, visto que plenamente em consonância com a Lei 14.133/21:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

*I - contiverem **vícios insanáveis**;*

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

*V - **apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.***

A rigor, o Art. 59 da Lei sequer prevê a possibilidade de desclassificação da empresa por equívoco em sua planilha de custos. E nem poderia prevê-lo, tendo em vista que o interesse público é a máxima que rege o processo licitatório, e desclassificar proposta mais vantajosa por erro facilmente contornável em sua composição de custos, vai de encontro a tal preceito.

O Decreto 10.086/22 do Estado do Paraná, inclusive determina como atribuição do pregoeiro o sanamento de erros e falhas formais:

Art. 4º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, é o agente público designado pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer



outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições:

(...)

XI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

Para reforçar ainda mais os argumentos aqui trazidos, arrola-se algumas seletas jurisprudências do TCU que coadunam com o argumento de que “é irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência”¹:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90005/2024, sob a responsabilidade do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. *conhecer da representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;*

9.2. *dar ciência ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com fulcro no art. 2º, inciso II, c/c art. 9º, inciso I, ambos da Resolução TCU 315/2020, que a desclassificação da proposta da licitante Lightbase Serviços e Consultoria em Software Público Ltda. (CNPJ:11.905.103/0001-17), ocorrida no PE 90005/2024, sem a realização de diligências que poderiam sanar possíveis vícios, afrontou os princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade, além do disposto no art. 64, inc. I e § 1º, da Lei 14.133/2021, o arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges/ME 73/2022, bem como a jurisprudência desta Corte de Contas (a exemplo do Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar);*

9.3. *determinar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, na hipótese de*

¹ ACÓRDÃO Nº 641/2025 – TCU – Plenário



prorrogação do Contrato 30/2024, decorrente do PE 90005/2024, que seja somente até que haja a conclusão de um novo certame, que deve ser iniciado tão logo tenha ciência da determinação e sem que haja interrupção dos serviços objeto da avença, informando ao Tribunal, no prazo de trinta dias, os encaminhamentos realizados;

9.4. comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à representante; e

9.5. arquivar os presentes autos nos termos dos art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo do monitoramento do item 9.3 pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações.

A doutrina, e a própria jurisprudência, inclusive, defendem que a realização de diligências não é mera discricionariedade do agente público, mas um poder-dever que por ele precisa ser exercido para o alcance do interesse público²:

O princípio do formalismo moderado, já consolidado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário), encontra correspondência direta no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe a observância da eficiência e da economicidade em todas as fases do processo licitatório.

*Desse modo, **não se admite a inabilitação automática por vício sanável, tampouco a recusa injustificada de documentos que poderiam ser esclarecidos sem prejuízo à isonomia entre os participantes.** A função do pregoeiro — e de todos os agentes públicos que atuam nas contratações públicas — é interpretar o edital e a lei de modo finalístico, voltado à concretização da proposta mais vantajosa, e não à eliminação de competidores por formalismos desnecessários.*

Assim sendo, a contrarrazoante entende o apreço da recorrente pela ordem e legalidade do processo licitatório, porém, com o devido respeito, entende que não há qualquer motivo que possa motivar a Administração a desclassificá-lo.

² CARVALHO, Guilherme; BARATIERI, Noel Antônio. **O poder-dever de diligência do pregoeiro e o formalismo moderado na Lei nº 14.133/2021.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-nov-21/o-poder-dever-de-diligencia-do-pregoeiro-e-o-formalismo-moderado-na-lei-no-14-133-2021/>



DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se: a) o indeferimento total do recurso apresentado com a consequente homologação e adjudicação do presente certame em favor da empresa ULTRA INOVA; b) alternativamente, caso a Administração assim entenda necessário, que sejam realizadas diligências para solicitar nova composição de custos à ULTRA INOVA.

Termos de pede deferimento

Campo Largo, 26 de janeiro de 2026..

X

REPRESENTANTE LEGAL

